

10/03/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.471-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004363 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

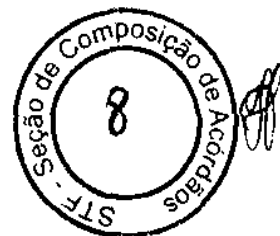
HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tese jurídica apresentada neste *habeas corpus* diz respeito a possível constrangimento ilegal praticado pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão da Corte estadual que negou seguimento a recurso especial que visava o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (arts. 213, caput, 214, caput, ambos do CP).

2. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente *habeas corpus*, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática, e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste *writ*.

3. Esta corte já teve oportunidade de solucionar a questão controvertida na esfera doutrinária, podendo ser colacionados julgados no sentido de que “não há falar em continuidade delitiva dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor” (HC nº 70.427/RJ, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 24-9-1993), ainda que “perpetrados contra a mesma vítima” (HC nº 688.77/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 21-2-1992).

4. Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.



HC 96.471 / RS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 10 de março de 2009.



Ellen Gracie

Presidente e Relatora

10/03/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.471-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004363 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Ministro Félix Fischer do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Narra a impetrante, que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 214 c/c art. 224, a e art. 226, II; no art. 213 c/c art. 224, a e 226, II; e no art. 136, § 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Aduz que o paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em primeiro grau.

Informa que, no julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reduziu a pena para 16 (dezesseis) anos e 3 (três) meses de reclusão, não reconhecendo, no entanto, a continuidade delitiva dos crimes imputados, o que motivou a interposição de embargos infringentes.

O Quarto Grupo de Câmaras Criminais do TJRS negou provimento aos embargos, o que ensejou a interposição de recurso especial por parte do Ministério Público estadual.

O recurso especial foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal estadual, acarretando a interposição de agravo de instrumento, que acabou não sendo conhecido.

HC 96.471 / RS

Argumenta que “conforme testemunho da vítima – constante nos autos – o crime de atentado violento ao pudor antecedeu ao estupro, servindo como prelúdio do coito ou como necessário meio para a consumação do estupro”.

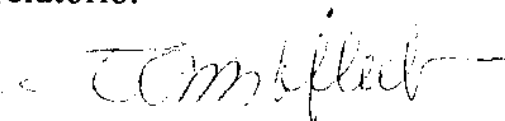
Sustenta que “a continuidade delitiva entre estupro e atentado violento ao pudor, nos casos em que os fatos são cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução deve ser admitida, é a regra do artigo 71 do Código Penal – crime continuado”.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a continuidade delitiva dos crimes imputados ao paciente, realizando-se novo cálculo da pena imposta.

2. Requer, ao final, sua intimação acerca da data da realização do julgamento para sustentação oral (fls. 08).

3. A Procuradoria-Geral da República se manifestou no sentido da denegação da ordem. (fls.39/43).

É o relatório.



HC 96.471 / RS

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A tese jurídica apresentada neste *habeas corpus* diz respeito a possível constrangimento ilegal praticado pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão da Corte estadual que negou seguimento a recurso especial que visava o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (arts. 213, caput, 214, caput, ambos do CP).

2. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente *habeas corpus*, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste *writ*.

3. Ainda que ultrapassada esta questão, a presente hipótese não comporta concessão da ordem.

4. O Direito Penal brasileiro encampou a teoria da ficção jurídica para justificar a natureza do crime continuado (art. 71, do Código Penal). Assim, por força de uma ficção criada por lei, justificada em virtude de razões de política criminal, a norma legal permite a atenuação da pena criminal, ao considerar que as várias ações praticadas pelo sujeito ativo são reunidas e consideradas fictamente como delito único.

Observo, a respeito, que o preceito do art. 71, do Código Penal, exige a presença simultânea de requisitos indispensáveis à configuração do crime continuado: a) a existência de mais de uma ação ou omissão; b) a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; c) a presença de circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes que indiquem homogeneidade das ações ou omissões; d) a noção de que os crimes subseqüentes são mera continuação do primeiro.

HC 96.471 / RS

5. A respeito do primeiro requisito – “a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie” –, há certa controvérsia doutrinária. As duas principais posições acadêmicas podem ser assim resumidas: a) crimes da mesma espécie são aqueles que ofendem o mesmo bem juridicamente tutelado, apresentando caracteres comuns; b) crimes da mesma espécie são aqueles que apresentam a mesma tipificação normativa, ou seja, se encontram previstas no mesmo dispositivo legal, ainda que sob as modalidades simples, privilegiados ou qualificados, tentados ou consumados.

Tal controvérsia se coloca exatamente no cerne da solução deste *habeas corpus*, porquanto, em se adotando a primeira corrente é possível o reconhecimento jurídico da continuidade delitiva entre as ações relacionadas às práticas de estupro (art. 213, caput, CP) e de atentado violento ao pudor (art. 214, caput, CP). Na eventualidade de se encampar a segunda corrente doutrinária, a solução é exatamente contrária, eis que os modos de execução relacionados a cada uma das ações são diversos.

6. Esta corte já teve oportunidade de solucionar a questão controvertida na esfera doutrinária, podendo ser colacionados julgados no sentido de que “não há falar em continuidade delitiva dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor” (HC nº 70.427/RJ, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 24-9-1993), ainda que “perpetrados contra a mesma vítima” (HC nº 688.77/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 21-2-1992).

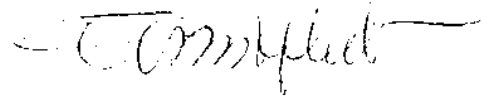
7. Consoante se depreende da denúncia (fls. 15/23), a hipótese dos autos demonstra que, em relação à vítima, o crime de atentado violento ao pudor não foi perpetrado como “*prelúdio do coito*” ou meio para a consumação do crime de estupro, havendo completa autonomia entre as condutas praticadas.

8. Anoto, ainda, que a solução adotada pelo STF para a questão relacionada ao concurso material entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor não ofende as diretrizes da política criminal voltadas ao cumprimento dos objetivos expressos na Constituição da República, acentuando a própria circunstância da

HC 96.471 / RS

hediondez das condutas havidas pelo paciente por ocasião dos fatos referidos na ação penal a que respondeu, que vitimaram uma menina de dez anos de idade.

9. Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'E. Campbell', with a long horizontal flourish extending to the right.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 96.471-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S) : JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1004363 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 10.03.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador